



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 14/2022

20 de Maio de 2022

Do: Prefeito Municipal

À: CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

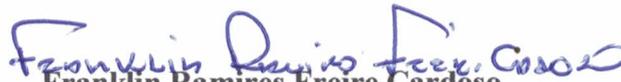
JUSTIFICATIVA:

A alteração da redação do Art. 51, caput, da Lei n 205/2009, acrescentará mais uma possibilidade de exercício para as funções de Diretor Escolar, Coordenador de Ensino e Secretário Escolar (funções Eletivas Pedagógico-Administrativas), em que qualquer servidor que já tenha tido experiência com a função no município nos últimos 5 (cinco) anos possa exercê-la.

Essa condição dará mais flexibilidade para a gestão escolar, desburocratizando o sistema de ensino e dando opções aos Secretários de Educação e Gestores, especialmente nas substituições, quando há falta de pessoal para suprir a demanda.

Sendo assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, e solicitamos desde já o apoio dos nobres Vereadores

Amparo do São Francisco/SE, 20 de Maio de 2022.


Franklin Ramires Freire Cardoso

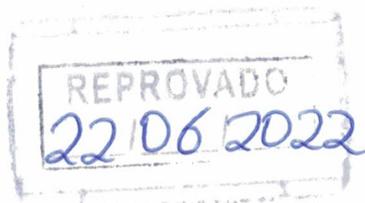
Prefeito Municipal

REPROVADO
22/06/2022

Realizado em
23/05/2022
Franklin Ramires Freire Cardoso



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO
Projeto de Lei nº 12/2022
De 20 de Maio de 2022



“ALTERA A REDAÇÃO DO “CAPUT” DO ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR nº 205/2009 DO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do art. 51, *caput*, da Lei Complementar nº 205/2009 deste Município, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 51- O Diretor Escolar, Coordenador de Ensino e Secretário Escolar ocupam funções Eletivas Pedagógico-Administrativas a serem exercidas obrigatoriamente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal ou por qualquer servidor que já tenha exercido tais funções no quadro de efetivo do município nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Amparo de São Francisco/SE, 20 de Maio de 2022.

Franklin Ramires Freire Cardoso

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

MENSAGEM Nº 14/2022

03 de Maio de 2022

Do: Prefeito Municipal

À: CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

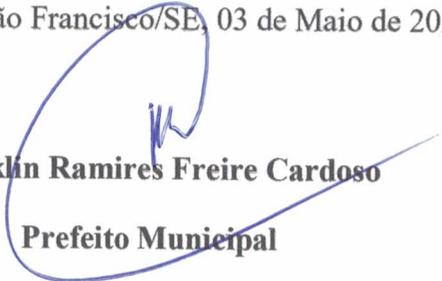
JUSTIFICATIVA:

A alteração da redação do Art. 51, caput, da Lei n 205/2009, acrescentará mais uma possibilidade de exercício para as funções de Diretor Escolar, Coordenador de Ensino e Secretário Escolar (funções Eletivas Pedagógico-Administrativas), em que qualquer servidor que já tenha tido experiência com a função no município nos últimos 5 (cinco) anos possa exercê-la.

Essa condição dará mais flexibilidade para a gestão escolar, desburocratizando o sistema de ensino e dando opções aos Secretários de Educação e Gestores, especialmente nas substituições, quando há falta de pessoal para suprir a demanda.

Sendo assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, e solicitamos desde já o apoio dos nobres Vereadores

Amparo do São Francisco/SE, 03 de Maio de 2022.


Franklin Ramires Freire Cardoso

Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO – SERGIPE

PARECER JURÍDICO N° /2022

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

PROJETO DE LEI

OBJETO: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR N° 205/2009 DO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Amparo do São Francisco acerca de Projeto de Lei n° 014/2022.

O projeto pretender ampliar a investidura em alguns cargos específicos de modo a melhor atender os anseios do Poder Executivo.

A alteração não possui nenhuma objeção jurídica, no entanto retira a exclusividade dos servidores efetivos da carreira do magistério.

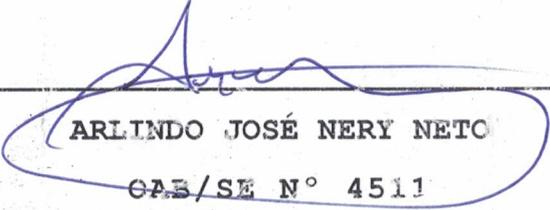
Ademais, o projeto não possui nenhum vício formal ou material.

Portanto, o projeto de lei é constitucional e legal.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Amparo do São Francisco/SE, 30 de maio de 2022.


ARLINDO JOSÉ NERY NETO

CAB/SE N° 4511